FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ATO INSTITUCIONAL

— Interpretação do art. 7º do Ato Institucional de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Elba Xavier *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário nº 80 650 — Relator: Sr. Ministro LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, por votação unânime.

Brasília, 17 de junho de 1975. *Thompson Flores,* Presidente. *Leitão de Abreu,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: A Primeira Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro negou, por unanimidade. provimento a apelação de Elba Xavier, tomando o acórdão a seguinte ementa:

"Funcionário Público Estadual, aposentado com base no Ato Institucional nº 1.

Depoimento do indiciado na Comissão de Investigação Sumária.

Declaração valiosa das testemunhas, ouvidas em Juízo, sustentando ter sido concedida a oportunidade de defesa ao indiciado.

Se o apelante se defendeu, por ocasião do depoimento, prestado na Comissão de Investigação Sumária, as formalidades extrínsecas foram atendidas." (fls. 176).

Consta da parte decisória da sentença:

Sustenta o Recorrente que fora aposentado por ato do Governador do Estado com apoio no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, sem que tivesse a mínima oportunidade de apresentar defesa ou ter conhecimento exato do ato punitivo. Destaca, então, que o Ato Institucional nº 1, realmente, autoriza a aplicação da pena, mediante investigação sumária, mas isso não significa afastar a presença do acusado ou sua defesa, porque só o rito e sumário, não tendo sido abolido o direito de defesa dos textos constitucionais, como revela o art. 141, § 25, da Carta Magna. Entretanto, em nenhuma oportunidade foi-lhe concedido o prazo previsto no Decreto estadual nº 11 207, de 13.5.64, baixado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Interpôs, por isso, Mandado de Segurança, sem êxito. O Recurso Ordinário endereçado ao Pretório Excelso foi desacolhido, com a recomendação à via ordinária (fls. 15 e 16).

Os mesmos argumentos do *writ* estão concentrados nestes autos. Assim, afirma o Apelante que nenhuma acusação formal lhe fora feita e todos os esforços despendidos para obter os esclarecimentos nesse sentido, foram inúteis, pelo silêncio do Governador do Estado, evitando qualquer resposta aos diversos ofícios que o Juízo lhe endereçou.

Põe o Recorrente, em evidência, que após alguma demora, o Conselho de Segurança Nacional remetera, apenas, o enunciado de que fora aposentado com base na legislação revolucionária, por ato do governo estadual.

Não gira, a discussão, tão-somente, na incômoda insistência do autor e da própria Procuradoria da Fazenda Estadual, junto ao Governo do Estado, para a devida resposta aos informes solicitados, com referência ao aposentado, ora Apelante. Consiste perquirir se o Recorrente, de fato, apresentou defesa, como assegura o mandamento constitucional e recomenda o art. 5º do Decreto nº 53 897, de 27.4.64, *in verbis*:

"Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa oral ou escrita ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma."

Na inicial diz o Apelante que foi, apenas, chamado para prestar depoimento, mas isso não aceita como defesa.

O Autor foi submetido a investigação sumária, na forma dos Decretos nºs 11 207/64 e 11 234/64, baixados pelo Governo Estadual, em cumprimento ao art. 7, § 1º, do Ato Institucional nº 1. É inconteste que foi chamado a depor. A legislação revolucionária, nos específicos limites de sua aplicação, não obedece aos procedimentos mais dilargados e de costumeira amplitude de meios de defesa. O sigilo das informações, as provas colhidas e a defesa, que pode ser escrita ou oral, ressumbram de modo peculiar, sem apoio aos princípios analógicos ou de eqüidade.

Nessas circunstâncias, o Apelante teve de submeter-se a um interrogatório e não poderia deixar de inteirar-se da acusação que contra ele pesava e não seria em silêncio que se portaria, quando prestou depoimento na Comissão de Investigação Sumária.

Dissiparam-se, assim, as dúvidas se tudo fora planejado e concluído sem que o indiciado se defendesse, tal o ardor de seus argumentos, mas toda essa impressão se desfez com o contato com a prova testemunhal colhida neste processo, onde três categorizados ex-servidores estaduais, membros da Comissão de Investigação trouxeram afirmações concisas e altamente merecedorasde fé.

Eis porque considero relevantes alguns tópicos dos depoimentos:

de *Evaristo Alfena Leal* (fls. 139):

que o autor foi indiciado por corrupção, provavelmente, por atos praticados na barreira fiscal de Engenheiro Passos que o Autor prestou declarações ante a Comissão; declarações essas que se encontram por escrito, firmadas pelo autor e rubricadas pela Comissão.

No mesmo sentido vem a palavra de *Roldão de Assis Castro* (fls. 140):

que as defesas podiam ser apresentadas por escrito e que a delegação foi exatamente para possibilitar aos indiciados a oportunidade de apresentação de defesa."

Mais precisa, ainda se mostrou a testemunha *Lenício Jorge de Souza* (fls. 141):

que o depoente conheceu o autor na ocasião em que este apresentou o depoimento tendo apresentado defesa; tendo o autor, inclusive apresentado declaração de bens;

...que o autor foi ouvido tendo sido assegurado todas as oportunidades de defesa, concedido que lhe foi o prazo de oito dias para defesa."

Assinala-se que o Autor-Apelante afirmou que prestou depoimento. A defesa pode ser oral ou escrita, decidiu o art. 5º do Decreto nº 53 897, em 27.4.64, tudo indicando que as formalidades extrínsecas do processo administrativo foram atendidas, levando-se em conta, igualmente, as declarações, nesse sentido, das testemunhas ouvidas nestes autos.

A Suprema Corte, no entendimento do Ministro Amaral Santos, em caso semelhante a este, deixou em relevo:

"É que a defesa segundo o critério fixado pelo mesmo Decreto nº 53 897, em

seu art. 5º, não apresente a mesma amplitude facultada pelo direito comum. E o dispositivo em causa estabelece que a defesa poderá ser feita oralmente, até mesmo por depoimento.

Ora, em que pese não se poder entender como defesa, no sentido processual propriamente dito, o critério ali fixado, incontestável é que se trata de uma lei de exceção e assim foi estabelecido, cumprindo ao intérprete dar ao texto o sentido que ele efetivamente encerra" "*R.T.J.*, 50/70." (fls. 177-180).

Interposto com fundamento na alínea *d*, o recurso invoca dois julgados desta Corte como caracterizadores do dissídio: os proferidos no Recurso de Mandado de Segurança nº 16 541 (*R.T.J.*, 44/785) e no RE 70 135 (*R.T.J.*, 62/85). Alega o recorrente que a orientação da Suprema Corte, em decisões reiteradas, se firmou no sentido de que não bastam os simples depoimentos daqueles que, como algozes, vêm a Juízo, para depor acerca dos atos que praticaram. Aduz que, no caso, é o próprio Estado parte direta no feito quem, mediante prepostos, na qualidade de testemunhas, pretende dar cor de juridicidade ao ilícito.

Este o despacho que admitiu o recurso:

"Decidiu o v. acórdão que o depoimento do indiciado na Comissão de Investigação Sumária constitui forma de defesa suficiente, *ex vi* do Decreto nº 11 207, de 13.5.64, baixado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por forma a justificar a aplicação do Ato Institucional nº 1, art. 7º, § 1º, aposentado o funcionário.

Entretanto, a requisição de peças foi desatendida, além dos limites do art. 5º do Decreto nº 53 397, de 27.4.64, quando regulamentou os arts. 7º e 10 do Ato Institucional nº 1, de 9.4.64 e aos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 7º e do art. 8º, do citado Ato, em desacordo com o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal conforme acórdão publicado na *RTJ*, 44/785, 62/85.

O v. acórdão recorrido pôs-se às testilhas com decisões do Pretório Excelso, justificando a admissão do recurso.

Admito pois, o recurso extraordinário." (fls. 193).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Os arestos trazidos à colação pelo recorrente foram prolatados em recursos interpostos de acórdãos que julgaram mandado de segurança. O primeiro deles, RMS 16 541, julgado em sessão plenária desta Corte, traz esta ementa:

"Mandado de segurança concedido, em parte, para, anulando o acórdão recorrido, determinar que outro seja proferido após os esclarecimentos necessários a serem fornecidos pelo Governador do Estado.

Votos vencidos. Sua extensão."

O Relator Ministro Lafayette de Andrada, cujo voto prevaleceu, concluiu deste modo:

"A negativa de fornecer as certidões deferidas a requisitadas pelo Desembargador Relator do feito, aliada aos inúmeros atestados de probidade e honradez no exercício da função pública do recorrente, criaram em seu favor, no meu espírito, uma forte presunção de veracidade do que alega na impetração.

Não posso, entretanto, atender aquela primitiva inclinação, ditada por certo por uma intuição de velho Juiz, porque, em verdade, por mais forte que seja a presunção que militar a favor do direito do recorrente não está este revestido da liquidez e certeza exigidos na lei.

Por outro lado, sinto que praticaríamos uma injustiça se negássemos a segu-

rança apenas por esta motivação. O recorrente, talvez, não tenha conseguido provar a liquidez e certeza do seu direito por lhe terem sido negados os meios de prova que a lei lhe assegura.

Assim, concedo o mandado de segurança, em parte, para, anulando o acórdão recorrido determinar que outro seja proferido após os esclarecimentos necessários com as certidões a serem fornecidas pelo Governador do Estado na forma solicitada por ofício, pelo Desembargador Relator, e não atendido." (*R.T.J.*, 44/787)

No caso desse aresto, trata-se de decisão que anulou acórdão para que, com o atendimento, pelo Governador, das informações, outro se proferisse. Quis essa decisão pois que se cumprisse a regra da Lei nº 1 533, de 31.1251, em cujo art. 6º, parágrafo único, se dispõe, imperativamente, quanto à exibição de documento, quando este se achar em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão.

O segundo aresto, RE nº 70 135, Relator o eminente Ministro Amaral Santos, proferido também, como já assinalei, em recurso interposto quanto a acórdão que julgara mandado de segurança, tem como recorrente a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, cujo apelo não foi conhecido. Nesse caso, a segurança foi concedida, porque desatendida pelo Governador a requisição de peças das investigações sumárias, para a verificação da observância do ato impugnado. Reza o voto do Relator:

"O acórdão impugnado não ofendeu os dispositivos invocados pela recorrente, nem tampouco, conflita com os arestos deste Tribunal, nos RMS 15 834, 16 639 e 17 891 (fls. 104-5), pois que, dando cumprimento ao acórdão de fls. 79-85, deste Tribunal, nada mais fez do que apreciar o fato da falta de exibição das peças reclamadas por essa decisão, como presunção de falta de respeito às formalidades extrinsecas do processo de aposentadoria do impetrante. Claro o acórdão (fls. 97):

"Todavia, no que concerne à obediência, ou não, das formalidades extrínsecas do debatido afastamento, ante a inexplicada falta de tendimento do Governo equivalente a recusa em submeter a este Colendo Tribunal, as peças requisitadas, das investigações sumárias, que poderiam demonstrar a regularidade do respectivo desenvolvimento, firma-se a presunção absoluta de inobservância, tanto mais, quanto, fortalecida pelos editais de convocação, juntos por cópia às fls. 53-4, que deixaram de contemplar a classe a que o impetrante pertencia."

Razoável é o entendimento que o acórdão recorrido deu à atitude da recorrente, maxime quando o requisitório das aludidas peças se fundava no acórdão anterior, no RMS 17 440." (*R.T.J*, 62/90).

Existem, como se vê, pontos de contato entre as decisões em que o recorrente funda o apelo extraordinário e as circunstâncias do caso agora trazido ao exame desta Corte. Todavia, entre o caso presente e os relativos às decisões trazidas a confronto, ocorre diferença significativa. Estas cuidaram do não atendimento, no âmbito de mandado de segurança, de ordem para exibição de documento em mãos da autoridade coatora, ao passo que, na espécie, se trata de recurso manifestado contra acórdão que, em grau de apelação, julgou ação ordinária. Lá os fatos hão de estar provados, acima de dúvida, de modo que o descumprimento, pela autoridade coatora, de ordem judiciária, no sentido de exibir documento, em que a prova esteja corporificada levou, nas duas hipóteses, o órgão jurisdicional a tirar ilações drásticas contra o recalcitrante. Aqui, no entanto, o mandado de segurança, impetrado pelo recorrente, foi denegado sob o fundamento de que a observância das formalidades extrínsecas, especialmente as relacionadas

com o exercício de defesa, só podiam ser verificadas a fundo com o exame da investigação que determinou a punição. Remeteu-se o ora recorrente, por isso, para as vias ordinárias. Lá, por se tratar de mandado de segurança, não era possível colher, no tocante às formalidades extrínsecas, prova por outro meio, a não ser a prova documental. Aqui, porém, em ação ordinária, a prova se fez, mediante outros elementos.

Além disso, salienta, na hipótese, o acórdão, recorrido que o ora recorrente afirma, na inicial, ter sido chamado para prestar depoimento, mas que não aceita isso como defesa. Depois de asseverar ser inconteste que foi chamado a depor, acrescenta a decisão:

"Nessas circunstâncias, o apelante teve de submeter-se a um interrogatório e não poderia deixar de inteirar-se da acusação que contra ele pesava e não seria em silêncio que se portaria, quando prestou depoimento na Comissão de Investigação Sumária." (fls. 179)

Realço, pouco adiante, o acórdão:

"Assinala-se que o Autor-Apelante afirmou que prestou depoimento. A defesa pode ser oral ou escrita, decidiu o art. 5º do Decreto nº 53 897, de 27.4.64, tudo indicando que as formalidades extrínsecas do processo administrativo foram atendidas, levando-se em conta, igualmente, as declarações, nesse sentido, das testemunhas ouvidas nestes autos." (fls. 180)

Fundou-se pois, a decisão recorrida, para negar provimento à apelação, na apreciação da prova. Logo, além de não caracterizado, *quantum satis*, pelas circunstâncias apontadas, o dissídio jurisprudencial, opõe-se, ainda, ao conhecimento do recurso a *Súmula* 279, segundo a qual para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por estes fundamentos, não conheço preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 650 — RJ — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Elba Xavier (Adv., Themistocles A. C. Pinho). Recdo., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Emanuel Roberto de Nola Serra).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves.